



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO • SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2014 - Edição nº 166

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 764 (novo)
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 549 (novo)
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementário de Jurisprudência Cível nº 31 (novo)

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica \(nova\)](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: ALERJ/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Custas judiciais de execuções fiscais serão cobradas ainda em novembro](#)

[TJ do Rio instala controle de acesso no Fórum de Búzios](#)

[Desembargador Paulo Maurício recebe Medalha de Honra da Magistratura](#)

[Lei que proíbe máscaras em manifestações é declarada constitucional](#)

[Emerj celebra centenário de nascimento de Victor Nunes Leal](#)

[Deape promove capacitação de participantes dos projetos para o mercado de trabalho](#)

Fonte: DGCOM

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

[Ministro reafirma impossibilidade da remoção de serventuários sem concurso](#)

O ministro Teori Zavascki, negou seguimento ao Mandado de Segurança (MS) 29219, impetrado contra decisão do Conselho Nacional de Justiça que desconstituiu ato do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte autorizando a permuta, sem concurso público, entre os titulares do 2º Ofício de Notas da Comarca de São José de Mipibú (RN) e do 2º Ofício de Notas da Comarca de São Paulo do Potengi (RN). De acordo com o ministro, a remoção sem concurso viola o do artigo 236, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

O relator observou que o serviço notarial é exercido em caráter privado e por delegação do poder público, para cujo ingresso ou remoção exige-se concurso público de provas e títulos. Assinalou também que a

atividade notarial e de registro é essencialmente distinta da atividade exercida pelos poderes de Estado e, embora prestado como serviço público, o titular da serventia extrajudicial não é servidor e com este não se confunde.

De acordo com os autos, os autores do MS ingressaram no cargo de titular das respectivas serventias por meio de concurso público e, após sucessivas movimentações, em 15/8/2002, foram reciprocamente removidos por permuta. As partes argumentam que, em respeito aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da boa-fé, o ato do TJ-RN autorizando a permuta não seria passível de anulação passados oito anos (a decisão do CNJ ora atacada é de 2010), pois já teria sido consumada a decadência de que trata o artigo 54 da Lei 9.784/1999 (Lei de Processo Administrativo). Alegam também que a permuta estava autorizada pela Lei Complementar estadual 122/94.

O relator salientou que a legislação estabelece limites ao poder de revisão dos atos do Poder público de que decorram efeitos favoráveis ao administrado, passado o prazo de cinco anos da vigência de lei ou ato normativo. Segundo ele, essa espécie de autolimitação instituída pelo legislador tem por razão a proteção da segurança jurídica do administrado e significa que, depois desse prazo, decai o direito de revisão, exceto quando verificada a má-fé do beneficiário. Destacou, no entanto, que a situação em exame no MS tem outra conformação, pois a decadência não se sobrepõe às exigências constitucionais.

“A Constituição ordena a sujeição ao concurso público a quem não ostente essa condição de acesso à serventia ocupada, ordem essa que não está sujeita a prazo de qualquer natureza, não podendo cogitar de convalidação dos atos ou fatos que persistem em descumpri-la. Não há sentido algum, portanto, em se debater a respeito da decadência, nessas hipóteses. Em suma, o prazo decadencial de cinco anos para revisão de atos administrativos (artigo 54 da Lei 9.784/1999, e artigo 91, parágrafo único, do Regimento Interno do CNJ) não se aplica a situações inconstitucionais, como a dos autos, em que houve a delegação de serventia extrajudicial sem a prévia realização do devido concurso público”, argumentou.

O relator elencou decisões precedentes do Plenário nas quais ficou assentado não haver direito adquirido à efetivação em serventia vaga depois da Constituição de 1988, citando entre elas o MS 28273, de relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, em que o Plenário, por unanimidade, decidiu que o exame da investidura na titularidade de cartório sem concurso público não está sujeito ao prazo decadencial previsto no artigo 54 da Lei 9.784/1999. Citou também o MS 28279, de relatoria da ministra Ellen Gracie (aposentada), no qual foi fixado o entendimento de que “situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal”.

O ministro apontou que o requisito constitucional do concurso público é inafastável em ambas as hipóteses de delegação de serventias extrajudiciais e sem a incidência de prazo decadencial: no ingresso, exige-se o concurso público de provas e títulos; na remoção, concurso de títulos.

O ministro ressaltou que a alegação de que remoções foram efetivadas com amparo na Lei Complementar estadual 122/1994, que dispõe sobre “o regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado e das autarquias e fundações públicas estaduais” também é improcedente, pois a norma apresenta conteúdo direcionado aos servidores do Poder Judiciário, e não aos ocupantes das serventias extrajudiciais. Destacou que não ficou evidenciado nos autos que a remoção foi antecedida de procedimento administrativo que assegurasse a impessoalidade e a igualdade de condições entre os inscritos, o que representa violação do artigo 236, parágrafo 3º, da Constituição.

“Em suma, não se tem presente a alegada ilegitimidade do ato coator atribuído ao Conselho Nacional de Justiça nem a existência do direito líquido e certo afirmado pelos impetrantes”, concluiu o ministro ao revogar a liminar deferida pelo relator anterior, ministro Ayres Britto (aposentado), e negar seguimento (julgar inviável) ao mandado de segurança.

Processo: MS 29219

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Terceira Turma reafirma legalidade do sistema gradiente e limita efeitos de sentença sobre SFH](#)

A Terceira Turma reconheceu a legalidade e compatibilidade do sistema de amortização em série gradiente com o Plano de Equivalência Salarial (PES) e limitou o alcance de decisão proferida em ação civil pública aos mutuários do estado do Paraná.

Os ministros, por maioria de votos, entenderam que a sentença na ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal contra a Caixa Econômica Federal não tem alcance nacional.

A decisão foi no sentido de que o efeito erga omnes da sentença civil coletiva, prevista pelo artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), circunscreve-se nos limites da competência territorial do órgão prolator. Ficou vencido no julgamento o relator do processo, ministro Sidnei Beneti (já aposentado), que votou pelo alcance nacional da decisão.

Renda familiar

O MPF moveu ação civil pública visando à suspensão do sistema de financiamento em série gradiente nos contratos futuros do Sistema Financeiro de Habitação. O órgão pediu adequação dos contratos anteriores ao limite de 30% da renda familiar e a incorporação dos débitos porventura existentes ao saldo devedor, além da prorrogação do prazo de financiamento nos casos necessários.

O sistema de amortização em série gradiente consiste em uma redução nas parcelas iniciais do financiamento imobiliário, nos primeiros 12 meses. A recuperação financeira se dá por meio de um acréscimo aos pagamentos mensais posteriores a esse período, designado por uma razão de progressão. O sistema foi instituído pela Lei 7.747/89, alterada pela Lei 7.764/89, e regulamentado pelo Decreto 97.840/89.

O juízo federal da Vara do Sistema Financeiro de Habitação de Curitiba garantiu a todos os mutuários que assinaram contrato com esse plano de amortização, em âmbito nacional, que suas prestações seriam limitadas a 30% da renda bruta, percentual que não poderia ser ultrapassado nem mesmo pelo fator de progressão. Determinou ainda que os débitos existentes após essa adequação fossem incorporados ao saldo devedor, com ou sem prorrogação dos financiamentos.

A CEF apelou ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), mas a sentença foi integralmente mantida. Para o TRF4, a eficácia da sentença proferida em ação civil pública tem abrangência nacional, especialmente no caso em que a lide foi proposta em capital.

Legalidade

O STJ já havia reconhecido a legalidade do sistema de amortização em série gradiente e sua compatibilidade com a cláusula contratual que estabelece o plano de equivalência salarial.

A jurisprudência da corte também admite que o valor devido por juros não amortizados pelo pagamento da prestação seja reservado em uma conta separada, sobre a qual incida apenas correção monetária, com o objetivo de evitar o anatocismo.

De acordo com o artigo 16 da Lei 7.347, com a redação dada pela Lei 9.494/97, “a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator”. O MPF alega que, apesar do texto da norma, os danos mencionados pela decisão têm extensão nacional e não poderiam ter tratamento distinto em cada região do país.

O MPF pediu que fosse aplicada, por força do artigo 21 da Lei 7.347, a regra do artigo 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que dispõe sobre a competência do foro da capital para ações que tenham por objeto danos de âmbito nacional.

Indivisuais homogêneos

Ao proferir o voto vencedor, o ministro João Otávio de Noronha afirmou que a questão referente ao alcance dos efeitos da sentença proferida em ação civil pública não se encontra definitivamente resolvida no âmbito do STJ.

Segundo ele, estando em vigor o artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública, cabe ao julgador encontrar uma interpretação sistêmica para sua incidência. Ele lembrou que a regra consagrada no dispositivo traduz uma opção consciente do legislador, que considerou conveniente autorizar a tutela coletiva de direitos individuais.

Esse artigo, acrescentou, encontra aplicação nas ações que envolvam direitos individuais homogêneos, únicos que admitem, pelo seu caráter divisível, a possibilidade de decisões eventualmente distintas, “ainda que não desejáveis”.

A maioria dos ministros da Terceira Turma entendeu também que a circunstância de a causa ter chegado ao STJ pela via recursal não é motivo para atribuir alcance nacional à decisão. “Se assim fosse, estar-se-ia criando um novo interesse recursal”, disse o ministro, “que levaria a parte vencedora na sentença civil a recorrer até o STJ para alcançar a abrangência nacional”.

Juros não pagos

Os ministros mantiveram o acórdão recorrido na parte relativa à determinação de que os juros não pagos sejam lançados em conta separada, sujeitando-se o montante apenas à atualização monetária, como forma de evitar “capitalizações negativas”.

Ressaltaram ainda que isso não configura julgamento extra ou ultra petita, porque representaria “mero desdobramento da conclusão do acórdão relativamente à existência de capitalização de juros no sistema de amortização do contrato”.

Processo: REsp 1114035

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

Legislação ambiental

Naveguem na página de [Legislação Ambiental Municipal](#) em Legislação e acessem as legislações de 75 prefeituras do Estado do Rio de Janeiro.

Encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0047392-43.2014.8.19.0000](#) – rel. JDS. Des. [João Batista Damasceno](#) – j. 05.11.2014 e p. 10.11.2014.

1. Agravo de instrumento. Água. Bem vital. Consumidor inadimplente tem direito à vida para a qual a água é indispensável. 2. Bens naturais vitais. Necessidade e direito de apropriação para a subsistência independentemente da possibilidade de pagamento. Impossibilidade de interrupção do fornecimento no limite mínimo para a sobrevivência. Mínimo vital preexistente aos direitos, criação do mundo da cultura. 3. Bem vital e bem essencial. Diversidade de conceitos. Bem essencial há de ser prestado continuamente a que queira ou possa adquiri-lo e prestação pode ser interrompida ante inadimplemento. Bem vital pode ser apropriado, na medida da necessidade, e por indispensável à sobrevivência não pode ser negado, mesmo em caso de inadimplemento. 4. Bem vital. Necessidade de sobrevivência humana justificadora da apropriação, mesmo sem contraprestação. 5. Mercantilização das fontes em 1997 pela Lei Federal 9433 há de corresponder o asseguração do mínimo vital. Bens necessários à sobrevivência, advindos da natureza e comuns a todos, apropriados com exclusividade por pessoas, entes privados ou entes estatais, com autorização da ordem jurídica, não de ser mantidos no mínimo necessário, como garantia da subsistência dos que não podem por eles pagar. 6. As coisas necessárias à vida antecedem ao Direito, produção do mundo da cultura, e sua apropriação não pode ser suprimida pela ordem jurídica, sob pena de tornar impossível a própria subsistência. 7. Fornecimento de água no quantitativo mínimo *per capita*/dia, definido pela Organização das Nações Unidas (ONU) como indispensável à vida humana é dever de entes apropriadores das fontes naturais. 8. Deferimento da tutela antecipada para determinar prestação de mínimo vital, independentemente de contraprestação, ainda que reversível se alterada capacidade financeira do consumidor. 9. Inteligência dos arts. 1º, III, 5º, 6º e 196 da Constituição da República. Assim como arts. 4º e 6º, I da Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor). 10. Precedentes: AgRg no REsp 1211989/RN; Resp 122812/ES; REsp 201112/SC. Recurso provido para determinar fornecimento de água no mínimo vital, independentemente de contraprestação.

Fonte: Gab. JDS. Rel. João Batista Damasceno

[0007865-17..2001.8.19.0008](#) – rel. Des. [Gilberto Guarino](#), j. 03.09.2014 e p. 05.09.2014

Apelações cíveis. Responsabilidade civil do município de Belford Roxo. Ação de procedimento comum ordinário. Queda de menor (1ª autora), na presença dos pais (2º e 3º autores), em bueiro cuja tampa estava

quebrada e sem sinalização. Corte profundo e extenso (15 centímetros), na região anterolateral da coxa esquerda. Pedido de compensação de danos moral e estético, além das despesas com tratamento de saúde físico-mental e cirurgia plástica reparatória. Sentença de parcial procedência. Verbas compensatórias fixadas em R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), devidos à 1ª autora (menor), e R\$ 1.555,00 (mil quinhentos e cinquenta e cinco reais), para cada um dos demais litisconsortes ativos. Dano estético posto em R\$ 3.110,00 (três mil cento e dez reais). Irresignação de ambas as partes. Autores e 1os apelantes que pretendem, unicamente, a majoração dos quantitativos fixados a título de danos extrapatrimoniais. Réu e 2º apelante que não nega os fatos, nem sua dinâmica, nem o nexos causal, propugnando a redução de todas as quantias a cujo pagamento foi condenado. Agravos retidos interpostos pelos 1os recorrentes. Ausência de reiteração. Art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, além dos limites da controvérsia recursal, há provas documental (fotografias e boletim de atendimento médico) e pericial do evento lesivo. Dano moral. Valoração. Aplicação do método bifásico. No tocante à menor, quantitativo arbitrado aquém da média aritmética das condenações fixadas por este e. Tribunal e pelo c. Superior Tribunal de Justiça. Exposição a dor física, sangramento, contato com materiais em condições precárias de higiene. Afastamento por 30 (trinta) dias de suas atividades cotidianas. Conjuntura de insegurança, inaceitável em qualquer sociedade minimamente civilizada e sensível. Ponderação do triplice aspecto (compensatório, pedagógico e punitivo) do instituto em foco. Majoração que se impõe. no tocante aos genitores, quantum reparatório que, sem deixar de ponderar a situação por eles vivenciada, atende ao princípio da proporcionalidade e ao postulado da razoabilidade. Dano estético. Lesão cicatricial de aproximadamente 15 (quinze) centímetros de extensão, com bordos bem definidos, decorrente de procedimento de sutura (26 pontos). Perícia que afirma a mera redução com o tempo, não especificado. Sequela física que faz surgir na sensibilidade normal da lesionada traços que influem na sua autoestima, ora em formação. Honorários advocatícios. juros moratórios. correta aplicação da redação atual do art. 1º-f da lei n.º 9.494/97. Precisa observância dos critérios qualitativos contemplados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Ação ajuizada em 2001. médio grau de complexidade. trabalho zeloso de que se desincumbiram os patronos dos autores. Agravos retidos não conhecidos. 1º apelo conhecido e parcialmente provido. Elevação da compensação à 1ª apelante para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com atualização monetária desde a sentença, na extensão ali disposta, e a partir do acórdão, no quanto a ultrapassou. 2º apelo conhecido e não provido.

Fonte: Gab. Des. Gilberto Guarino

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

Sem Conteúdo

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

Sem Conteúdo

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br